

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011011/92-21

Sessão de 14 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.491

Recurso nº: 84.623 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 A 1992

Recorrente: CIA. INDUSTRIAL E AGRICOLA OESTE DE MINAS

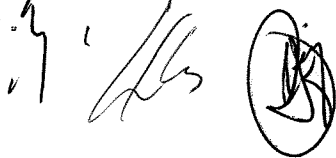
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS(MG)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - Face a Resolução nº 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/89, face inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser cancelada a exigência relativa ao exercício de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIA. INDUSTRIAL E AGRICOLA OESTE DE MINAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989 e adequar a este processo, o decidido no Acórdão nº 101-88.410, de 12 de junho de 1995, nos termos do voto do relator.

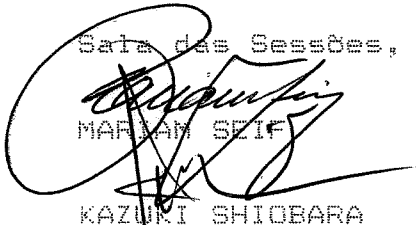
The block contains two handwritten signatures and a circular stamp. The first signature is on the left, followed by a second signature. To the right of the second signature is a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011011/92-21

ACORDÃO Nº 101-88.491

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680.011011/92-21

RECURSO Nº: 84.623

ACORDAO Nº: 101-88.491

RECORRENTE: CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS

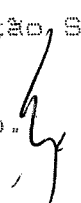
R E L A T Ó R I O

A CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.263.872/0001-45, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88 e relativo aos exercícios de 1989 a 1992.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz, inclusive a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa face ao indeferimento do pedido de perícia, sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10680.011011/92-21

Acórdão nº 101-88.491

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

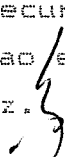
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10680.011035/92-90, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de junho de 1995 em Acórdão nº 101-88.410, foi rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas as parcelas de Cz\$ 154.415596,00, Cz\$ 3.520.110.122,00 e NCz\$ 73.550.054,55, Cr\$ 1.222.995.260,18 e Cr\$ 7.095.789.731,74 respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992

Com a Resolução nº 11/95, o Senado Federal suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/89, cujo dispositivo já havia sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal conforme decisão prolatada no RE 138.284-CE (Min. Carlos Velloso) e RE 146.733-SP (Min. Moreira Alves) e portanto a exigência relativa ao exercício de 1989 não pode prosperar.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989 e adequar a este o decidido no processo matriz.



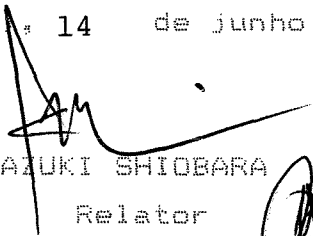
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº 10680.011011/92-21

Acórdão nº 101-88.491

Brasília(DF), 14 de junho de 1995


KAZUKI SHIOBARA

Relator 